

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.029.2015-00.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, referente ao exercício

de 2014.

RESPONSÁVEL: Abílio Rodrigues Barbosa Neto.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.190/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto Acre. Descumprimento do limite previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal/88. Inconsistência na contabilização das transferências financeiras recebidas. Não observância da Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 83, 85, 103, 104 e 105). Divergência de valores entre o saldo deficitário transferido para o exercício seguinte e o extrato bancário de 31 de dezembro de 2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício orcamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Abílio Rodrigues Barbosa Neto, Presidente da Mesa Diretora à época, em face das seguintes impropriedades: A) descumprimento do limite previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal/88 (6%), tendo a despesa do Legislativo Municipal alcançado o percentual de 8,83% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, B) inconsistência na contabilização das transferências financeiras recebidas, tendo em vista que o Balanco Financeiro informa o valor de R\$ 633.764,52 (seiscentos e trinta e três mil. setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o Demonstrativo da Prefeitura Municipal e o Portal da Transparência da Câmara Municipal informam o valor de R\$ 760.517,42 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), que foi o montante repassado a título de duodécimo, sendo apurado que o erro ocorreu na contabilização das transferências recebidas no dia 22 de abril de 2014, ao se registrar receita como estorno, o que acarretou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, C) não observância da Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 83, 85, 103, 104 e 105), ante as inconsistências apontadas no Balanço

Processo nº 20.029.2015-00-TCE

Acórdão nº 10.190/2017/Plenário

Página 1 de 2

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Financeiro, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial, e **D**) divergência de valores entre o saldo deficitário transferido para o exercício seguinte (-R\$ 126.752,86) e o extrato bancário de 31 de dezembro de 2014, que registra saldo positivo de R\$ 40.140,01 (quarenta mil, cento e quarenta reais e um centavo); **2) aplicar multa** aos Senhores **Abílio Rodrigues Barbosa Neto**, Presidente, e **Altemir de Pinho Nery**, Contador, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais) e de **R\$ 1.785,00** (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), respectivamente, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão das impropriedades apontadas na Prestação de Contas, devendo ser recolhidas em favor do Tesouro do Estado do Acre, no **prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e **3) notificar** o atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 16 de março de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC